

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.658, DE 2000

Altera o art. 5º da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996

Autor: Deputado LUCIANO CASTRO

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar um parágrafo único ao artigo 5º da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996 (autoriza a União a delegar aos Municípios, Estados e Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais).

O parágrafo visa a limitar em sessenta por cento do valor previsto no plano de aplicação de recursos o repasse de recursos financeiros da União às obras e serviços delegados.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em setembro de 2003, opinou pela aprovação.

Em outubro de 2003 a Comissão de Viação e Transportes opinou pela rejeição.

A Comissão de Finanças e Tributação, em abril de 2004, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto.

Vem agora esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e não está sujeita à reserva de iniciativa. Cabe ao Congresso Nacional manifestar-se.

Nada há no texto que mereça crítica quanto à constitucionalidade.

O mesmo pode ser dito quanto à juridicidade.

No entanto, há uma questão que, se não for resolvida agora, pode vir a gerar confusão no futuro.

O dispositivo a acrescentar fala em “repasse” e, como se pode ver no voto aprovado na Comissão de Viação e Transportes e no voto em separado apresentado na Comissão de Finanças e Tributação, o uso do termo “repasse” pode levar à dificuldade de entendimento.

Nos citados votos, a palavra é tomada no sentido de “transferência obrigatória de recursos financeiros” – talvez por lembrança do uso do termo com dada freqüência nessa acepção.

No entanto, o primeiro significado verificado no dicionário da palavra “repasse” é, simplesmente, o ato de repassar, transferir algo a alguém.

Sendo assim, o emprego do vernáculo não poderia – nem deveria – gerar a preocupação quanto ao sentido do termo, já que, em se lhe empregando, não se quer dizer que a União terá que transferir recursos.

Inobstante, no intuito de colaborar para que, no futuro, esta questiúncula de vocabulário não gere problemas de interpretação, ofereço emenda para substituir a palavra “repasse” por outra que, aparentemente, não traz dificuldade de interpretação.

Opino, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do PL nº 3.658, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.658, DE 2000

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.277, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

Parágrafo único. A transferência de recursos financeiros da União às obras e serviços delegados não poderá exceder sessenta por cento do previsto no plano de aplicação de recursos da delegação. (NR)"

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator